

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PREVENTO AO HC/84548

**PAULO JACOB SASSYA EL AMM, SIDNEY LUIZ DA  
CRUZ BARTOLOMEI PARENTONI**, todos inscritos na OAB Secção de São Paulo  
sob os ns° 200.900, 231.819 e 107.187, com escritório na Rua Bento Barbosa, n°  
155, 2º andar – Chácara Santo Antonio São Paulo – SP, vem, respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência Impetrar

**ACÃO MANDAMENTAL DE “HABEAS CORPUS” COM PEDIDO LIMINAR**

com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, contra ato **DA  
MINISTRA LAURITA VAZ, NOS AUTOS DO HC 126.945, QUE DENEGOU  
LIMINAR** em favor dos Pacientes **JOSÉ EDISON DA SILVA**, preso desde março  
de 2002, **ELCYD OLIVEIRA BRITO**, preso desde junho de 2002 e **MARCOS  
ROBERTO BISPO DOS SANTOS** preso desde abril de 2002, já qualificados nos  
autos, requerer a revogação da prisão processual, tendo em conta o vergonhoso  
excesso de prazo já decorrido nos presentes autos.

**DOS FATOS**

Os pacientes encontram-se presos no processo acima  
mencionado acusados de homicídio triplamente qualificado, cuja a vítima foi o  
prefeito de Santo André CELSO DANIEL.

Requerida a revogação das prisões processuais na Vara  
de origem, tendo em conta os mais de 7 (sete) ANOS que já amargam presos sem  
sequer ainda serem pronunciados, bem como por haver um co-denúnciado solto,  
SERGIO GOMES DA SILVA, esta restou indeferida nos seguintes termos.

“...  
fls. 6440, eis que o M.P. já se manifestou  
acerca do pedido de liberdade provisória de fls. 6411/6414, o qual

*passo a apreciar. 2. anoto que a presente decisão está sendo tomada também à luz do requerimento anterior de fls. 6220/6222. 3. No mais, acolho as ponderações ministeriais, ressaltando que maior demora na marcha processual decorreu da notória complexidade do caso. Além disso, não constato maiores prejuízos aos acusados, os quais, consoante certificado a fls. 6416, os três réus, ora requerentes, encontram-se presos por força de outros processos. Ainda neste mister, ressalto que todos eles ostentam diversos antecedentes criminais, envolvendo porte de arma, roubo, extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha. Por tudo isso, indefiro o pedido de liberdade provisória. Int. (pedido de liberdade provisória formulado em favor dos réus José Edison da Silva, Elcyd Oliveira Brito e Marcos Roberto Bispo dos Santos*

...”

O Tribunal Paulista corroborou o despacho acima transcrito, e a ministra relatora, em que pese os longos 7 anos sem solução processual, indeferiu a liminar.

Com o devido respeito ao magistrado aqui apontado como autoridade coatora, a decisão merece reparos, pois não há complexidade, seja ela notória ou não, que justifique 7 (sete) ANOS de prisão processual sem sequer uma sentença de pronúncia.

A instrução para a acusação, em que pese tenham sido necessários 5 (cinco) anos, já se encerrou, porém não há decisão de pronúncia por conta da oitiva de uma testemunha arrolado pelo co-réu SERGIO GOMES DA SILVA, (O ÚNICO SOLTO), ou seja, não há demora por responsabilidade da defesa dos ora pacientes, não podendo ser a eles atribuída a excessiva demora.

### **DO DIREITO**

Cumpra ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a INACEITÁVEL delonga no julgamento do feito, pois o princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal.

Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável:

"A propósito, importante ressaltar que, entre nós, **"a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos"**, conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça.

O direito a **ser julgado em prazo razoável** ou **ser posto em liberdade** é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma **diligente**"

(ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

A propósito, os seguintes precedentes, que traduzem a orientação jurisprudencial:

**"PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA.**

1 - *Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

2 - *Ordem concedida.*

(HC 20.379/P, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406)

**"PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.**

1. *Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportagem aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação.*

2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida.

3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

5. Concedo ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade.

(HC 18.516MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626)

**PELO EXPOSTO, REQUER:**

Que, considerada as peculiaridades do caso, seja mitigada a Súmula 691 desse Supremo, e liminarmente seja deferido aos Pacientes o direito de aguardar o julgamento do *habeas corpus* em liberdade, ao final seja concedida a presente ordem para a revogação da prisão preventiva dos pacientes, por conta do absurdo, manifesto e, principalmente, INJUSTIFICÁVEL excesso de prazo para a formação da culpa, como media de justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

**PAULO JACOB SASSYA EL AMM**  
**OAB SP 200.900**

**SIDNEY LUIZ DA CRUZ**  
**OAB/SP 231.819**